

**UniAGES  
Centro Universitário  
Bacharelado em Direito**

**KÉZIA HOSANA SOARES SIMÕES FERREIRA**

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO PILAR DE  
ACESSO A JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIAS  
PÚBLICAS**

**Paripiranga  
2021**

**KÉZIA HOSANA SOARES SIMÕES FERREIRA**

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO PILAR DE  
ACESSO A JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIAS  
PÚBLICAS**

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga  
2021

**KÉZIA HOSANA SOARES SIMÕES FERREIRA**

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO  
A JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora designada pelo colegiado do curso de graduação do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 28 de junho de\_2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira  
UniAGES

Profa. Monise Gonçalves de Santana  
UniAGES

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar minhas palavras sem exaltar Aquele cujo é o dono da prata do ouro e do conhecimento, Aquele que me permitiu manter a força e a coragem, Deus, para ele toda honra e toda a glória.

À minha querida mãe Aldenice, me faltam palavras para descrever os dias de lutas, de choros e orações para hoje chegar aqui. Mãe tudo devo a senhora, a minha luta é pela senhora, obrigada pelos seus conselhos, por não desistir em nenhum momento, persistido e me manter forte, a minha maior gratidão a senhora.

Ao meu marido querido Júnior a quem tenho como maior conforto, meu lar e lugar de calmaria, agradecem a Deus também por te-lô em minha vida, eu te amo, me deu meu maior presente nosso filho, toda luta é por ele, toda felicidade e conquistas.

À minha família por sempre acreditar em mim, meus irmãos Franklin e Alefe, meu pai querido Floves, minha avó amada Dalva, minha cunhada a quem a tenho como irmã Pricila, e me deu nossa maior alegria diária nossa princesa Anna Clara, vocês são o meu alicerce, eu amo vocês, obrigada por todo apoio.

Não posso deixar de falar jamais dos meus sogros, Vera e Ideilson (Dede), como também meus cunhados, Hiane, Wagner e Hiderley a quem me incentivaram sem cessar, quando muitas vezes pensei em desistir, sou eternamente grata.

Meus pastores Rafael e Maiara, que hoje sou honrada por toda trajetória que pude percorrer ao lado deles e com muita sabedoria me aconselharam em momentos difíceis.

Agradecer imensamente aos meus melhores amigos, meus irmãos, a vocês sou tão grata que palavras não poderiam descrever, Alyson, Jamille, Rafael e Mauricio, todas as orações, forças, pela mão amiga, pelo consolo e apoio, vocês são incríveis, não poderia ter melhores pessoas ao meu lado, amo vocês.

Minha segunda casa (Casa Real), que durante esses cinco anos foram minha família com cuidados, companhia, cumplicidade e amizade, Vitoria, Mislaine, Sendy, Rodrigo, Erick, Josilon e Hudson, vocês são os motivos dos meus maiores sorrisos, histórias e dedicação. Obrigado por tudo, amo vocês para sempre.

Um agradecimento em especial, para meus dois colegas, Douglas e Jessica, são sei agradecer a Deus por ter me presenteado vocês, meu tripé, braço direito,

vocês foram e são, as melhores pessoas desse mundo, hoje estou aqui também graças a vocês.

Aos meus colegas da faculdade, que todos com suas histórias e lutas me incentivavam a cada dia buscar ser sempre melhor, e superar nossos medos e aflições.

A todos os meus professores, aqueles que já não fazem parte do nosso cotidiano, e aqueles que ainda riem muito conosco, todo conhecimento adquirido, a paciência e zelo, minha gratidão eterna. Em especial ao professor José Marcelo, que com sua sabedoria me cativava todos os dias demonstrando seu cuidado e amor ao ensino, foi quem me proporcionou o hoje, meu maior incentivador na busca por igualdade, e um país mais justo e em paz.

Jamais poderia esquecer aqueles que estiveram na minha trajetória e quem me despertou para iniciar essa grande conquista, Josene e Marcos, agradeço todos os dias os conselhos e por acreditam sempre na minha força.

A todos que maneira direta ou indireta contribuíram para que hoje esteja realizando o meu sonho, Deus abençoe a todos.

Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados.

Provérbios 31: 8-9, NVI

## RESUMO

O presente estudo buscou compreender a importância do acesso à justiça com os seus desdobramentos da assistência jurídica gratuita, verificou-se a necessidade de um estudo sobre tais questões a partir da constatação que existe uma crise de assistencial desde épocas longínquas. Sabe-se que o acesso está garantido na Constituição de 1988, porém não vem sendo aplicado de maneira efetiva para todos os cidadãos. O presente estudo faz uma análise sobre desigualdade mantida como cultura e os obstáculos são enfrentados nessas situações com graves consequências. O Código Civil juntamente com o novo Código de Processo Civil trouxe avanços para aplicação e garantia do direito com maior celeridade e efetividade, porém mesmo diante de tantos recursos ainda se tem a ausência das Defensorias Públicas que são o pilar principal para o cumprimento dos benefícios constitucionais, democráticos, uma vez que possuem a função de aplicar a ampla defesa e lutar por direitos e transformações sociais. O objetivo geral desse trabalho é compreender sobre a necessidade de recursos eficaz para assistência gratuita. Enquanto os objetivos específicos é elencar sobre as garantias constitucionais do acesso à justiça, e os fatores que ao longo da história promoveram a desigualdade social. E por fim, refletir sobre as questões que envolvem o poder jurídico frente a perspectiva histórica de uma proteção social, uma vez que esse tipo de demanda está presente em todas as camadas sociais. Como resultado ficou evidenciado que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido com ela os direitos fundamentais inalterados, trinta anos se passaram e ainda a realidade é de uma cultura implantada que desrespeita a efetivação dos benefícios garantidores dos direitos humanos não se limitando apenas na gratuidade da justiça ou no acesso a ela, mas todos aqueles que estão diante de uma circunstância de vulnerabilidade, e que foram feridos os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Assistência Jurídica Gratuita. Defensorias Públicas. Acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

This study sought to understand the importance of access to justice with its consequences of free legal assistance, there was a need for a study on such issues from the observation that there has been a crisis of assistance since distant times. It is known that access is guaranteed in the 1988 Constitution, but it has not been effectively applied to all citizens. This study analyzes inequality maintained as a culture and obstacles are faced in these situations with serious consequences. The Civil Code, together with the new Code of Civil Procedure, brought advances in the application and guarantee of the law with greater speed and effectiveness, but even in the face of so many resources, there is still the absence of the Public Defenders, which are the main pillar for the fulfillment of constitutional benefits, democratic, since they have the function of applying the broad defense and fighting for rights and social transformations. The overall objective of this paper is to understand the need for effective resources for free assistance. While the specific objectives are to list the constitutional guarantees of access to justice, and the factors that throughout history have promoted social inequality. And finally, to reflect on the issues that involve the juridical power in view of the historical perspective of social protection, since this type of demand is present in all social strata. As a result, it was evident that, although the Federal Constitution of 1988 has brought with it fundamental rights unchanged, thirty years have passed and the reality is still of an implanted culture that disrespects the realization of benefits guaranteeing human rights, not limited to gratuity justice or access to it, but all those who are faced with a circumstance of vulnerability, and who have violated constitutional principles.

**KEYWORDS:** Free Legal Assistance. Public Defenders. Access to justice.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Historicidades dos Direitos Fundamentais.....	14
2.2 A Desigualdade Social, Justiça e Cidadania.....	17
2.3 Assistências Judiciárias.....	21
2.4 O Sujeito Beneficiado .....	22
<b>3 A JUSTIÇA GRATUITA: ITINERÁRIO DE UMA AÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS .....</b>	<b>25</b>
3.1 Perspectiva histórica de uma proteção social.....	25
3.2 Objeto do Benefício.....	30
3.3 Custeio do Benefício .....	32
<b>4 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>36</b>
4.1 Os pobres e as Condições de Recursos Jurídicos .....	36
4.2 O Acesso à Justiça e Defensorias nas Comarcas do Interior .....	41
4.3 Demandas Populares e Jurisdição .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão se reporta à temática assistência jurídica gratuita como pilar de acesso à justiça e a ausência de Defensorias Públicas. Sua importância sustenta-se no fato de se tratar de uma questão altamente complexa, na medida em que trás à tona singularidades constantes na Constituição Federal do Brasil que por sua vez, ainda reflete desdobramentos de outra época.

A dificuldade do acesso à juridicidade é uma realidade incontestável. Em razão do exposto o presente trabalho trás reflexões sobre as causas e motivos que levam a adversidade ainda presente em pleno século XXI como enfrentamento para amenizar a situação que se encontra no país.

É direito de todo brasileiro o livre acesso à justiça, da mesma forma se vale para a assistência jurídica gratuita quando necessário o que se destinou a formação de órgãos para atuação em favor dos mais necessitados, como Defensoria Pública, o que é nítida a ausência nas localidades do interior. Um princípio fundamental, direito expresso na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV.

Diante da conjuntura estadual atual verificou-se a necessidade de um estudo sobre tais questões se fundamenta a partir da constatação da crise de assistência em que se vive desde épocas longínquas, principalmente inseridas no sentido de buscar alternativas eficientes para as questões relacionadas a esse tipo específico de necessidade e suas consequências, criando mais alternativa para uma comunicação e informações por medidas concretas e positivas, com vistas a dar respostas rápidas e eficientes a toda a sociedade brasileira, fazendo valer o direito.

O problema que demandou o estudo se alicerçou nas críticas constantes que a justiça brasileira tem sido alvo, taxada de morosa e a falta de concursos públicos, e a falta dessa garantia ainda não se estendeu de modo geral na contemporaneidade, que à princípio o Estado Democrático de Direito, se consiste em superar as desigualdades sociais, instaurando um regime que de fato realize a justiça social.

Diante desse entendimento, questiona-se: o que é Assistência Gratuita e quais motivos da ausência desse amparo em pequenos municípios do interior? Qual razão o conceito de Acesso à Justiça poderia contribuir para a diminuição desse tipo de carência?

Para conseguir responder as questões apresentadas, para a presente pesquisa se traçou os seguintes objetivos: o geral é compreender sobre a necessidade de recursos eficaz para assistência gratuita. E qual é a sua eficácia como pilar de acesso à justiça.

Como objetivos específicos: elencar sobre as garantias constitucionais do acesso à justiça, e os fatores que ao longo da história promoveram a desigualdade social. E por fim, refletir sobre as questões que envolvem o poder jurídico frente à perspectiva histórica de uma proteção social, uma vez que esse tipo de demanda está presente em todas as camadas sociais.

Para o desenvolvimento desse estudo foi priorizada a pesquisa bibliográfica exploratória, em que respeitando as considerações feitas por Kauark *et al*, (2010, p. 16) “foram estabelecidos critérios, métodos e técnicas, com vistas a obter informações sobre o objeto pesquisado”.

Para Gil (2010), a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa que objetiva desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, a partir da procura pelas respostas acerca de determinado fato. Para entender a proposta de estudo e chegar a uma conclusão permeada de argumentos precisos, a presente monografia traz um estudo bibliográfico de contexto descritivo e uma abordagem dialética, considerando elementos concretos pesquisados de modo conciso por autores renomados, sejam em forma de artigo, monografias, teses e livros diversos, para melhor consubstanciar a proposta argumentativa de estudo que trata da assistência jurídica gratuita como pilar de acesso à justiça e a ausência de Defensorias Públicas.

A presente pesquisa foi processada sob uma abordagem qualitativa, em que foi valorizada a subjetividade inerente ao objeto foco do estudo. A pesquisa com abordagem qualitativa foi eleita, na medida em que foram consideradas as observações feitas por Minayo (2004).

Dessa forma, a pesquisa foi processada, prioritariamente, segundo os princípios da pesquisa do tipo exploratória de abordagem qualitativa, na qual a subjetividade inerente aos fatos, objetos e fenômenos, foi devidamente considerada, correspondendo, assim, ao defendido pelos metodólogos que centram suas atenções para as pesquisas desenvolvidas no âmbito social.

## 2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça está além das garantias constitucionais, uma vez que se trata de uma prerrogativa do Direito Humano, o que foi por muito tempo dificultoso, ainda em pleno século XXI ainda se pode verificar a escassez de cidadãos em extrema necessidade, sobretudo carentes de informações dos seus direitos. De acordo com Uadi Lammêgo Bullos (2007, p. 482) “Todo cidadão, independentemente de sua raça, quase social, posição política, deve ser ouvido por um tribunal imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade, na proteção do seu direito”, no entanto, a minoria da população tem esse conhecimento.

Essa garantia está ligada diretamente com os demais princípios constitucionais, como igualdade, haja vista que a garantia do acesso não se liga diferentemente a características pessoal ou social, assim é amplo. Havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário. No processo a provocação é essencial, principalmente para provocação e prestação de tutela jurisdicional, estabelecido a toda pessoa física ou jurídica com a ameaça, ou atitude lesiva, estabelecido diferentemente na Carta Magna.

Adriana Santos Silva (2005) afirma:

Com as transformações da sociedade, houve também a mudança paradigmática do acesso à Justiça, havendo necessidade de tornar efetiva com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado. O marco desse acontecimento deu-se com a Declaração dos Direitos Humanos. [...] Quando se fala em acesso à Justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura (SILVA, 2005, p. 96).

Assim como esclarece Silva (2005), o direito está diretamente ligado com as transformações na sociedade, à medida que essa mudança ocorre, o direito se atualiza para que se faça valer a legislação em virtude da necessidade coletiva abrangendo a maior quantidade de pessoas, e não apenas de maneira individualizada.

O que se iniciou com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu toda dignidade aos membros da família humana, de maneira igual, liberdade e justiça, em prol da paz. Com objetivo direto da gratuidade na dispensa

do adiantamento de despesas processuais, que tem custo financeiro arcado pelas partes. Em regra, deve ser arcado pela parte que causou o dano. Evitando que falte recursos financeiros seja impedimento do processo o direito fundamental do jurisdicionado no art. (5º LXXIV da Constituição Federal).

Portanto, entende-se que o Estado deve garantir o acesso à justiça, assim como tem que disponibilizar mecanismos que permitam esse acesso, viabilizando e facilitando, como estabelece o Art. 98 §1 à IX do Código de Processo Civil.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**§ 1º** A gratuidade da justiça compreende:

**I** - as taxas ou as custas judiciais;

**II** - os selos postais;

**III** - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

**IV** - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

**V** - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

**VI** - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

**VII** - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

**VIII** - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

**IX** - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sabendo da dificuldade do acesso à justiça, como mal que assola a sociedade e obstruem as vias do direito justo, é importante despertar a sociedade para seus direitos. Assegurado a todos como direito fundamental presente no art. 5º, inciso LXXIV DA CF: LXXIV – o Estado proporcionou assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CAPELETTI, 1988).

Porém, existem dilemas acerca da sua verdadeira efetivação, o que na prática, são empecilhos quando profícua a defesa de seus direitos, voltado diretamente a sociedade carente que sofre dificuldades para obter o acesso a justiça, que resulta a desigualdade do sistema judiciário, compreendendo os problemas e levantando questionamentos descomplexifica a busca por soluções.

O direito deveria ser abrangente, de tal maneira que não apenas uma classe

social fosse beneficiada com sistema jurídico, pois é instituída a base do princípio da isonomia, “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. O cenário de problemas recorrentes atualmente mostra-se cada vez mais alarmante, principalmente a hipossuficiência econômica e morosidade dos processos. Afinal nada adianta a garantia da súplica ao Estado Juiz sem que haja o devido processo em direito, como a ampla defesa, o contraditório, e o transitado em julgado em tempo hábil.

De acordo com Capeletti, (1988) as soluções práticas para o acesso a justiça, são definidas em três ondas, a assistência jurídica para os pobres, representação dos interesses difusos e a representação em juízo, entretanto o sistema de assistência jurídica não se demonstra ser suficiente para a aplicação do acesso a justiça. O que apesar da grande ação do sistema *judicare* possibilita aos litigantes hipossuficientes a chance de representação, não rompe outras barreiras.

Efetivação do direito ao acesso à Justiça e a sua garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito, devendo ser priorizado, e estabelecido com maior fundamento, pois de nada adianta a teoria se não se tem de fato a execução, prevalecendo o princípio da isonomia, pois, ao feri-lo, significará o retrocesso no propósito de uma sociedade justa e livre.

## **2.1 Historicidades dos Direitos Fundamentais**

Os Direitos fundamentais têm como objetivo geral criar pressupostos para uma vida com liberdade, digna e como fundamento principal a paz em sociedade. Contendo ao menos quatro denominações que se define como: inegociável e indisponíveis que sua prática nunca deve ser cessada. Historicidade; são históricos, fundamentais para o Estado democrático, em uma era moderna com a necessidade evolucionária da sociedade, tornando indispensável para o progresso (FARIA, 2003). Inalienabilidade, dessa forma intransferível, não sendo alienado, transferido ou vendido.

O acesso à justiça, nem sempre teve essa devida atenção à garantia para todos os cidadãos, em épocas não tão distantes, sob os princípios do modelo de Estado Político Liberalista, aos séculos XVII e XIX, esse direito era assegurado, a

classe alta, que pudessem arcar com os altos custos de um processo. E, essa garantia do acesso à justiça que hoje estabelecido como fundamental não era a realidade da classe baixa. Os direitos fundamentais, assim como, a história nos últimos centenários se constituiu em divisão variável entre direitos difusos, sociais e liberdade moderna (RUIZ, 2015).

A Constituição Federal de 1988, seus maiores princípios são do acesso à justiça, previsto no Artigo 5º em seu inciso XXXV, direito fundamental. Na qual garante a todos os cidadãos o direito constitucional do acesso ao poder judiciário. Uma evolução histórica, que por muito tempo o Estado não exercia essa função de poder, e sim as partes conflitantes, por meio de autotutela. Dessa maneira qualquer conflito que viesse a surgir deveria ser resolvido entre si, prevalecendo por muitas vezes a força física como meio jurídico.

O Ministro Luiz Fux, ao relata o assunto, ensina:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...] (FUX, 2004, p. 41)

Nesse sentido, o Ministro assegura que o Estado age como garantidor da paz social, o colocando-se como único e principal meio de solução de conflitos, limitando-se apenas a autotutela o que trataremos na presente monografia. Adotou meios de poder com direito objetivo.

Após um longo tempo, após a repartição dos Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), no século XVII, o Estado iniciou o seu Poder, aplicando o Direito, e suas relações sociais. Se tornando o responsável exclusivo, devendo efetivar o acesso à justiça, distribuindo a justiça aos que dela necessitam.

Para Luiz Guilherme Marinoni (p. 97, 2008), “acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo judicial, mas também permita a efetividade da tutela dos direitos consideradas as diferentes posições sociais e das específicas situações de direito substancial.”

Isto é a obrigação de tutela jurisdicional, deu início a vários dilemas e situações que se iniciou a implantação de diversos instrumentos que assegurem o

acesso à justiça, entre eles a garantia constitucional. Que de fato permita-se a efetivação do processo judicial, e a tutela dos direitos em suas diversas maneiras e posições pela sociedade.

No século XX, com a Revolução Russa, necessitou do reconhecimento de direitos sociais, econômico e principalmente coletivo. Obrigando o Estado condutas passivas e ativa, dando início a segunda geração, dos princípios da igualdade.

Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica estabelece:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

O conceito de Justiça busca além do que significa, o que inicialmente mencionado por Hans Kelsen, em suas pesquisas abordou e afirmou muitas das teorias sobre o cargo da Ciência do Direito conceituando o que é “justo” e “injusto”, o que nem sempre é evidente.

O que diante dessas discussões levou-se ao que hoje chamados de assistência gratuita, muito bem elucidada por Cappelletti e Garth (1988): “[...] a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrarem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado”.

Os acontecimentos históricos e sociais foram primordiais para distanciar as pessoas hipossuficiente do crivo do Poder Judiciário, a carência do conhecimento da sociedade sobre seus direitos, alto custo, descrença e lentidão, são alguns motivos que impossibilitam o alcance a justiça.

Os direitos fundamentais definem-se pela luta e proteção da liberdade, o que não ocorre na realidade, se faz necessário pensar o que o Direito precisa alcançar patamares mais altos para que seja cumprida a verdadeira Justiça.

## **2.2 A Desigualdade Social, Justiça e Cidadania**

A desigualdade social além das diferenças existentes entre classes sociais pode ser questionada como elucidada Jean Jacques Rousseau nos anos de (1728-178). Esclarece que o homem na sua transcendência evoluiu, trazendo contradições a respeito do progresso e decadência do ser humano. Nesse contraste perdeu-se a ingenuidade natural, ou seja, o fez cada vez mais malicioso, mudando sua ética, moral e social. De maneira irreversível surgiu a amplitude da desigualdade social. (ROUSSEAU, 2008).

Define-se pela má administração em distribuição da renda, importam diretamente no desequilíbrio dos benefícios sociais, sofrendo os consequentes resultados da baixa qualidade de vida.

Deveras a Constituição Federal de 1988, surgiu com o reconhecimento para toda sociedade conhecer seu exercício de direito e cidadania. Porém é fato que independente da aprovação, a desigualdade existente no Brasil essas mudanças ocorrem em passos lentos o que almejado.

Para Marx e Thomaz Pickety (2015, p. 26) "os comunistas estabelecem pelo sistema capitalista alicerçado pelo insistente distanciamento entre classes adversas: burguesia, classe dominante detém de bens produção ou capital. Proletariado o trabalhador que "enquanto um homem livre pode dispor de sua força de trabalho como sua própria mercadoria", e "por outro lado não possui nenhuma outra mercadoria para vender" (Marx, 1867: 179).

Para Zygmunt Bauman:

O aumento das desigualdades raras vezes é considerado sinal de alguma coisa além de um problema financeiro; nos casos relativamente raros, em que há um debate sobre os perigos que essa desigualdade representa para a sociedade como um todo, em geral ele se dá em termos de ameaças à "lei e ordem"; quase nunca dos riscos para os ingredientes fundamentais do bem-estar geral da sociedade, como por exemplo, a saúde física e mental da população, a qualidade de sua vida cotidiana, o sentido de seu

engajamento político e a força dos vínculos que a integram à sociedade. (BAUMAN, 2013, p. 09)

O autor traz à tona que quase nunca a desigualdade é em virtude das condições financeiras, que mesmo que seja o ponto inicial, de modo abrangente é a ameaça a lei e suas definições. Mas a falta de observação no cuidado da saúde mental e física da população e a qualidade de vida.

A questão da cultura democrática assume um caráter crucial no Brasil e na América Latina como um todo. Esta é uma sociedade na qual a desigualdade econômica, a miséria, a fome são os aspectos mais visíveis de um ordenamento social presidido pela organização hierárquica e desigual do conjunto das relações sociais: o que podemos chamar autoritarismo social. Profundamente enraizado na cultura brasileira e baseado predominantemente em critérios de classe, raça e gênero, esse autoritarismo social se expressa num sistema de classificações que estabelece diferentes categorias de pessoas, dispostas nos seus respectivos lugares na sociedade. Essa noção de lugares sociais constitui um código estrito, que a casa e a rua, a sociedade e o Estado. É visível no nosso cotidiano até fisicamente: é o elevador de serviço, a cozinha que é o lugar da mulher, cada macaco no seu galho etc. Etc. Esse autoritarismo engendra formas de sociabilidade e uma cultura autoritária de exclusão que subjaz ao conjunto das práticas sociais e reproduz a desigualdade nas relações sociais em todos os seus níveis. Nesse sentido, sua eliminação constitui um desafio fundamental para a efetiva democratização da sociedade. A consideração dessa dimensão implica desde logo uma redefinição daquilo que é normalmente visto como o terreno da política e das relações de poder a serem transformadas (DAGNINO, 1994, p.104).

Atualmente a desigualdade está enraizada na cultura brasileira, impedindo a construção de uma sociedade democrática e igualitária. Não diferente do sistema atual jurídico à luz do acesso à justiça para sua execução, especificamente, objetiva-se o entendimento de qual é o papel da Justiça, e a quem a compete e a sua efetivação, que não pode ser mera Lei, mas deve ser instrumento de legitimidade.

Ao analisar sobre a realidade, não é uma situação presente apenas no Brasil.

Jonathan Kazol (1997, p. 26) no seu livro *Desigualdades selvagem: as crianças nas escolas americanas*. O autor descreveu estudos feitos pela saúde municipal da cidade de East Louis, EUA, sobre o sistema educacional americano e as desigualdades que existem entre escolas pobres de centros urbanos e escolas suburbanas mais ricas.

O autor ao descrever a extrema pobreza e a falta de qualidade de vida, dos guetos e subúrbios de East Louis, a falta de esgotos, a poluição em decorrência da grande quantidade das fabricas localizadas na cidade, a contaminação do solo, e

pobreza vista diariamente pelas ruas da cidade, educação precária, aumento de crimes, imóveis em situação de desabamento, falta de cuidados da saúde, e principalmente a falta de emprego para tentar uma nova vida.

Não parecia que o autor falava de uma cidade americana, pois a descrição se assemelhava as favelas e subúrbios brasileiros.

As desigualdades sociais, a extrema pobreza e os direitos que no Brasil estão estabelecidos na Constituição Federal, apresentam causas históricas, econômicas e políticas. Seguindo uma política latino-americana, explorativa e sem benefícios para essa classe, mesmo diante da independência, se formaram em cima de bases frágeis. Os direitos fundamentais não são suficientes para a efetividade, o que a adversidade se converteu em desigualdade e injustiça social.

Persistindo seus efeitos na contemporaneidade, no Brasil, De Melo (2017) fala que:

O amálgama constituinte da identidade brasileira como plural, cimenta elementos de ordem econômica e política com a questão étnico-racial. No Brasil, o sentido da diferença assume formas de discrepâncias sociais. As políticas de fundação da modernidade nacional foram estabelecidas sobre perspectivas desiguais, chegando hoje à exclusão de numerosos segmentos sociais e culturais. Isso não pode seguir como um movimento natural. Ele é construído. Mais que uma questão de ordem meramente social, ela é política ao manchar a democracia. A diferença é tensionada pela igualdade para observação da dignidade, enquanto um princípio do Estado democrático de direito (DE MELO, 2017, p.119-128).

De Melo (2017) ressalva as principais diferenças no Brasil. A modernidade foi criada em cima de perspectivas desiguais, o que hoje a exclusão é “comum” a vista da humanidade, e a necessidade é “normal”. Uma cultura passada por gerações, onde rico fica cada vez mais rico, e pobre fica cada vez mais pobre.

O conceito de justiça é o poder de se valer os direitos de todo cidadão, como também os órgãos do Poder Judiciário, que envolve o entendimento igualdade e liberdade. Devendo tratar todos de caráter igualitário, aplicando os princípios de maneira justa. Todas as pessoas são iguais perante a lei, podendo dispor de sua liberdade e paz.

Para Serge-Christophe Kolm:

[...] o objeto da justiça é o seguimento muito vasto da ética social (a ciência das respostas definitivas à pergunta “O que deve ser feito na sociedade?”) e da definição do ótimo social e daquilo que é certo ou bom na sociedade, que tem como foco as condições dos seres humanos como indivíduos o em grupos. A moderna teoria da justiça, contudo, é tanto economia quanto filosofia (que inclui

a ética), e deve, logicamente, ocupar uma parte muito extensa da economia. [...].

Como Serge relata que o objeto da justiça é a busca de resposta pelo que pode ser feito a sociedade, questionamento vasto, o equilíbrio do que é bom ou ruim com o maior foco na busca dessas questões.

A justiça está ligada diretamente com a economia, a filosofia e ética. Todas as mudanças e buscas pelos direitos da sociedade devem estar atrelada com as suas diferenças, crenças e culturas. Alicerce é a efetivação dos direitos básicos, à saúde, educação, que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

Dos Princípios Fundamentais:

Art 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: I-a Soberania, II-a cidadania, III-a dignidade da pessoa humana, IV-os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V-o pluralismo político” (MORAES, 2001, p.16).

O conceito de cidadania vincula-se com o princípio da democracia, ganhando novos contornos com a passar dos tempos, sem a cidadania não seria possível chegar à democracia. A declaração dos direitos humanos criado no ano de 1789, foi o ponto inicial para conduzir todos os direitos individuais nele expressado, a dignidade da pessoa humana, envolvendo deveres e respeito.

Como lembra Cappelletti, (1988, p. 275) "hoje, é bem claro que tratar como iguais a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça"

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam (PINSK & PINSK 2013, p.9).

Ambos são conceitos que constituem aparelhos essenciais para a segurança

dos direitos humanos, somente com elas pode extinguir as diferenças Norberto Bobbio, defende que: “Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

### 2.3 Assistências Judiciárias

O professor Machado, assim manifestou-se:

E é por isso que considero relevante o problema do acesso ao judiciário [...] ampliar esse acesso, de tal forma a permitir a mais ampla representação de interesses coletivos marginalizados, é tarefa intimamente ligada à expansão da cidadania, cerne do que deveria ser um autêntico processo de democratização (MACHADO, 1981, p. 27-28)

A assistência judiciária é o direito da parte ser defendida gratuitamente, por um profissional competente do Direito, muitas vezes o órgão da Defensoria Pública da união, dos Estados ou Distritos, como ocorre nas cidades do interior a ausência de uma Defensoria, os municípios acabam criando órgão de procuradorias, disponibilizando um defensor para agir e ingressas com ações na tentativa de minimizar os impactos causados por essa dificuldade. Não dependendo de aprovação do juízo e como também da existência de um processo judicial.

Didier Junior (2016, p. 20) esclarece que sobre a assistência judiciária;

*Assistência Judiciária* consiste no direito de a parte ser *assistida* gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membra da Defensoria Publica da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial;

É importante saber que existe uma diferença entre assistência jurídica e assistência judiciária, o que a assistência judiciária é o direito a ser assistido por um profissional do direito, a assistência jurídica é o que abrange o benefício da justiça gratuita.

A lei nº 1.060/1950, tem sua própria legislação por meio desses conceitos, com a missão de regular todas as assistências judiciárias gratuitas. Dispensando as despesas, através de requerimento pelo defensor dativo ou nomeado. Alegando

também no novo CPC de 2016, em seu artigo 99, dos pedidos gratuitos, por meio de petição inicial, na contestação e recursos.

Didier Junior (2016, p. 20) esclarece que sobre a assistência jurídica:

Assistência Jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que tem por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos - como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados a população carente.

Assistência Judiciária está no art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal, na qual o Estado tem por obrigação a garantir e executar para as pessoas de baixa renda, com poucos recursos financeiros, ao acesso a justiça. A gratuidade está regulamentada nos Arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, esclarece que a parte comprovando a falta de condições para a tramitação judicial, pode ser beneficiado com a gratuidade através de decisão do juiz da comarca, podendo ser solicitado em qualquer instante do processo.

## **2.4 O Sujeito Beneficiado**

Podem ser beneficiadas com a gratuidade judiciária a pessoa natural, jurídica ou entes com personalidades judiciárias. Considerando necessitado financeiramente todo aquele que não consiga arcar com as despesas processuais e honorários, sem que prejudique sua economia familiar, estabelecido no Art. 2º, p. único, Lei 1.060/1950).

Gonçalves (2016, p. 211) ao explicar o tema, deduz que se o benefício for solicitado na inicial e concebido pelo juiz, a contestação deve ser estabelecida como preliminar em contestação, se pedida na contestação e homologada pelo juiz, necessitará ser protestada na réplica; se solicitada em sede de recurso, terá que ser impugnada nas contrarrazões, ou caso seja requerida por petição e deferida, terá o prazo de 15 (quinze) dias para petição.

O que antes era limitado apenas as pessoas físicas, com nenhum intuito lucrativo. Analisando o intuito do benefício, é o acesso à justiça, por muito tempo as

pessoas jurídicas sem intenção lucrativo poderia ser beneficiário.

A codificação segue entendimento do STJ, na Súmula nº 481, segundo: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com o tempo, a jurisprudência analisou que esse fator não era suficiente para estabelecer quem seria necessitado, ainda que por fins lucrativos, passando a reconhecer o direito gratuito às pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa. Com uma diferenciação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não tinham necessidade de comprovar a hipossuficiência, quando as pessoas com fins lucrativos precisavam a comprovação de indisponibilidade financeira para esse custeio.

Art. 98 do Código de Processo Civil, estabelece fazendo jus da gratuidade as todas as pessoas cuja renda não é suficiente para pagar as custas e despesas processuais.

Didier Junior (2016, p. 54) ressalta que;

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça, não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

Para Didier (2016), não é obrigatório caso extremo de pobreza nem de necessidade, para ser beneficiado com a assistência jurídica, é comum que uma pessoa com uma renda estável seja favorecida da justiça gratuita. É um dos mecanismos mais viáveis para o acesso à justiça. Didier (2016, p. 58) estabelece que:

Em caso de litisconsórcio, considerando que “os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários” (art. 87, caput, CPC), bem como que a “sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das vergas” (art. 87, §1º, CPC), quando apenas um deles for beneficiário, a condição suspensiva de exigibilidade.

Um ponto importante sobre o beneficiário, é a personalidade situada no art. 99 § 6º do Art. 10, Lei nº 1.060/1950, como regra não poderá a gratuidade ser

estendida aos litisconsortes, ou seja, ocorrendo a morte de um dos requeridos das gratuidades, não será transmitida para seus herdeiros ou sucessores, como também faz se valer a pessoa jurídica.

## 3 A JUSTIÇA GRATUITA: ITINERÁRIO DE UMA AÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

### 3.1 Perspectiva histórica de uma proteção social

A história é contada de diversas formas e até se estabelecer os direitos sociais, e nele a proteção social. O Estado age como cuidador e garantidor, parte integrante das ações e evoluções ao passar dos séculos.

Mostra os processos da luta a favor da igualdade pela dignidade da pessoa humana com seus princípios fundamentais, com inclusão social das sociedades com deficiente, Sidney Madruga faz uma reflexão sobre o tema, fazendo relação com os direitos humanos e as formas mais relevantes e a inovação da atual Convenção da ONU.

Esse trabalho levanta marcos históricos revolucionários que ampliou e fez crescer a proteção social no Brasil em frente das necessidades das sociedades. Não resta dúvidas que os acontecimentos passados, foram a porta que abriu para as mudanças e ajustes, para nossa ordem jurídica constituída, Wagner Balera (p.15, 1989) cita:

O estudo da seguridade social, assentado num tempo determinado – o presente – não inibe o nosso interesse acerca da história constitucional que, embora seja disciplina não-jurídica (no entender de Santi Romano), nos fornece válidos critérios de interpretação da nova ordem constitucional.

É importante observar a história da proteção social, para a sociedade moderna, e suas garantias fundamentais, consagrados com direitos de todos os cidadãos, estabelecido no Art. da constituição Federal, imutáveis, ou seja, que não pode em nenhuma circunstância ser quebrada, e não respeitada, entre os eles o consoante do art. 60, A constituição poderá ser emendada mediante proposta §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV Os direito e garantias individuais.

Tendo como objetivo analisar esse fenômeno interpretativo formal, o qual trata como se a sociedade devesse se enquadrar no livro de regras existentes (as leis), porém, com o surgimento dos novos agentes sociais, os direitos humanos e sociais, os quais tem previsão legal na Constituição Federal, carecem de maior amparo legislativo, lidando muitas vezes com a dura imposição dos fatos a norma,

tendo seus direitos negados, tanto pela falta de legislações mais específicas, quanto pela inércia do judiciário, bem como pelo trato de parcela dos magistrados para com a mesma.

Define a constituição ela sendo uma lei fundamental, pela suma importância para regulamentar as coisas leis, a relação da essência, assim os fatores que diretamente influenciam uma sociedade, a peça principal para a constituição é a sociedade, pois sem ouvir o povo não pode a lei surtir efeito desejado.

As evoluções de gerações cresceram anos pós anos, como também os cuidados para a proteção sociais. Foi criado maneiras que estivessem a suprir as necessidades visto a realidade econômica de cada classe social, notoriamente as evoluções significantes em cada situação e momento. Eduardo Fagnani aborda sobre estudo feito no ano de 2003 a 2010 sobre políticas sociais:

Em meio a tanta indefinição, observa-se a lenta emergência de outro movimento, impulsionado por ministérios setoriais e forças políticas que se opunham às orientações da cúpula do governo. Nota-se a abertura de espaços democráticos da pressão e controle social é uma inovação do caso brasileiro pós Constituição de 1988. Especialmente nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educacional, diversos mecanismos foram implantados, com destaque para as conferências nacionais (precedidas pelas municipais e estaduais) (FAGNANI, 2011, p. 12).

Desde a pré-história é visto que para se obter comida, casa e proteção, grupos eram criados em prol da defesa do ambiente ocupado, seja por outros grupos ou animais. E quando escasso o alimento, é então que conhece a extremidade da necessidade e o até onde é capaz por buscar de bem-estar e melhoria, instinto de sobrevivência.

Atualmente não muito diferente, a busca de proteção, paz, boa qualidade de vida, a cada ano aumenta e se discute novas formas para poder inibir o pouco que seja, pela falta de uma boa administração, péssima distribuição de renda e uma cultura de pobreza e necessidade, Amartya Sen defende:

Se a persistência da pobreza em países que são afluentes é um fenômeno intrigante que começa a ganhar cuidadosa atenção nos debates contemporâneos, a compreensão e a atenção deste problema podem ser ambas ajudadas pela consideração explícita da relação entre as privações entre diferentes espaços, especialmente entre as rendas e as capacidades para levar vidas seguras e recompensadoras. (SEN, 2008, p. 39).

Três características principais do desenvolvimento do Estado para a proteção social. Iniciou-se com o Estado com meios de cuidados, como trabalho infantil, mulheres, gestantes, condições de vida, educação, casa e saúde. Segundo também crucial o seguro social desenvolvido para os cuidados dos trabalhadores, e por último o avanço capitalista.

Diante disso é notório que o ser humano, tem constante necessidade de justiça pessoal, proteção pessoal cultural, social e ideologias. A justiça gratuita como desdobramento para sanar e solucionar conflitos, garantidor de evolução histórica, com as criações de leis, artigos, poderes e legislações amparadores.

Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens o conjunto de bens e utilidades básicas necessária à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral (ESTEVEVES, 2014, p. 280)

Para os juristas, o devido processo legal engloba todas as garantias do direito, desde a ação, do contraditório, da ampla defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural etc., enfim, o processo será adequado à espécie, adequado a tutelar o interesse devido em juízo e trazer solução com a máxima justiça o conflito. “Tendo ele que obedecer a prescrição legal, e principalmente necessitando atender a Constituição”

É essencial analisar que os Direitos Fundamentais, surgiu com as ausências do Estado, passando a ter função e deve de protetor social, dando o mínimo de atenção, com os ordenamentos jurídicos básicos de vida. Com pilar de igualdade e dignidade, um processo evolutivo.

As criações sócias são adquiridas e adotadas pelas características definidas, garantindo que o poder soberano surgiria pelo controle sobre o exército, e o poder da burguesia é a pressão pelo modo de produção e seus senhoril, a soberania da aristocracia seria a relação com o rei, chegando à parte mais fraca da luta de forças, a população, tendo como força a desorganização em grande quantidade que age pela influência de contrariedade e grande emoção. Basicamente falando, onde existe leis ditando o que se pode ou não fazer, a tendência é que funcione bem, mas nem sempre isso acontece, devido a quem dita as regras e não as pratica, ou

melhor quem as formulam, na maioria das vezes não as faz cumprir, e nem sempre a nação que deveria conhecer seus direitos e deveres a maior parte não as conhece e por este motivo ou por própria imprudência não as faz cumprir.

Esse desenvolvimento necessita de uma das principais fontes de privação de liberdade da sociedade como pobreza e tirania, pela carência econômica, pela falta de negligência dos serviços públicos, de assistência do município e bem como como a falta de atendimentos, acarretando a liberdade limitada da sociedade.

Direito de saciar a fome, remédios, vestimentas, moradias, acesso a água tratada com saneamento básico, tudo isso está ligado diretamente com a falta de oportunidade de serviços públicos com a ausência de assistência médica e educação. É um número imenso de pessoas de uma forma geral que são vítimas das várias maneiras da privação de liberdade, acontecendo a fome coletiva em várias regiões, não têm acesso as políticas públicas que lhe são disponíveis. Nessa continuidade compreendemos como conceitua Rezende:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 definiu como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º), sendo acrescentada a moradia na emenda constitucional n. 26, de 2000, e a alimentação, na emenda constitucional n. 64, de 2010. Porém, na concepção de seguridade social, estão incluídas apenas a saúde, a previdência e a assistência social (título VIII, capítulo II). Ainda assim, pode-se considerar que a configuração do sistema de proteção social brasileiro não se resume apenas aos três setores vinculados ao sistema de seguridade social, dada a abrangência dos direitos sociais estabelecidos na carta constitucional. (REZENDE, 2015).

Diante da relevância das implementações das políticas públicas, que garantem uma melhor qualidade de vida a sociedade, ainda é difícil tal alcance. Tem como principais impedimentos a distribuição do orçamento Federal, em que os recursos a serem utilizados nas ações sociais, são desviados para finalidades de interesses próprios, ou seja, as necessidades das minorias sociais estão em último plano, não sendo acatado de forma efetiva como está previsto nos direitos da constituição.

O que mesmo que a ideia inicial seja de igualdade, o estado natural anterior a contribuição, e a sociedade, ocasionou em impossibilidades de prevalência na validade do direito, como a legislação grega e romana, não se utilizava de Direitos Fundamentais, o que caberia na atuação do Estado. Essa ausência ocasionou

limitações, motivando as criações e utilização dos Direitos Fundamentais, como liberdade do cidadão (BONAVIDES, 2007, p. 40).

A dignidade é para todos como um amplo acesso a mudanças transformações, aceitações, para se viver em sociedade, de forma harmoniosa, não apenas deve se criar métodos para reconhecimento da dignidade da pessoa como fazer-lhes valer no dia a dia.

Quanto ao valor e conceito de verdade no Direito, Moraes (2015) apud Carnelutti (1960), realça que a definição que mais se aproxima do âmbito jurídico são duas: a verdade de fato e a verdade de direito, sendo que a primeira está embasada em juízo de valor, a segunda se resume na aplicação da lei em casos concretos, tudo isso em conformidade com o pensamento do legislador que se apreende.

Tal conceito faz abrangência com o pensamento do filósofo Kant, que defende que as pessoas, seres racionais, são capazes de se colocar em situações e obedecer às leis que delas mesmo o fazem, fonte delas com suas próprias criações e determinações. Para o ético, é essencial a consideração para o alcance da alegria e felicidade própria, um fim que a própria sociedade a cria, saindo de uma ideia de não prejudicar ninguém, para um que a importância é o outro Kant (2013, p. 42) Manifestou-se Luiz Roberto Barroso:

Na euforia – saudável euforia – de recuperação das liberdades públicas, a constituinte foi um amplo exercício de participação popular. Neste sentido, é inegável o seu caráter democrático. Mas, paradoxalmente, foi este mesmo caráter democrático que fez com que o texto final expressasse uma vasta mistura de interesses legítimos de trabalhadores e categorias econômicas, cumulados com interesses cartoriais, corporativos, ambições pessoais, etc.

Sendo o único exclusivo de seguir orientações sobre valores, os ser humano sem maior finalidade a busca da sua felicidade, em comunhão com os demais, em prol da paz e pacificação, Direito Fundamental para garantir e defender valores criados para a individualidade da sociedade.

Com fulcro no art. 98 do NCPC e no art. 5º, LXXIV, da CF/88, requer que o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem causar prejuízos consideráveis à sua subsistência e à dos seus familiares. Diante disso a lei baliza esse acesso gratuito as pessoas de classe baixa.

No Brasil, a Constituição Federal de 1998 incluiu os novos arcabouços institucionais se tornando uma das principais diretrizes da inclusão das políticas públicas (LOAS) regulamentada na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 em que foi titulada pela Lei Orgânica da Assistência Social e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) gerou-se apreciações acerca dos novos exemplares da assistência social, que entrou em vigor aplicada como direito à cidadania, para garantir às necessidades básicas da população mais vulneráveis pela pobreza e a exclusão social, infelizmente são poucas as pessoas que consegue usufruir desse sistema, mesmo após 26 anos de criação.

### **3.2 Objeto do Benefício**

O benefício da gratuidade, dispensa taxas e custas judiciárias cujo não é financeiramente estável para arcar. Ficando o pagamento responsabilizado pelo vencedor da causa, ainda que com benefício ou não. Previsto no art. 98, § 1º das isenções. Tal concessão tem como objeto principal a postulação da garantia dos direitos subjetivos ou seja do acesso a justiça, como previsto no art. 5º inciso XXXV.

Pode-se afirmar essas questões quando Maleronka, Vera Grion (2021, p. 4) reforça que:

Referidos Juizados Especiais, instituídos com a edição da Lei nº9.099/95, possibilitaram o ajuizamento de ações judiciais com o benefício do que aqui denominamos por “gratuidade da justiça” por implicar na dispensa, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como em razão da vedação a condenação, também em primeiro grau de jurisdição, da condenação do vencido a custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55).

As isenções das taxas, que é definida pelo legislador, conduz pelos Juizados Especiais, para minimizar os as faltas do acesso a justiça, não se iguala a assistência judiciária elencada na Lei nº 1.060/50, e do art. 98 do CPC. As primeiras criações de lei da gratuidade pelo Decreto nº 2.457 de 1897. No entanto foi feito a Lei Federal nº 1.060 de 1950, expressa as isenções das custas dos processos, além dos honorários advocatícios.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 1º, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - As taxas ou as custas judiciais;

II - Os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - A indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - As despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - Os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. (BRASIL, Código De Processo Civil. 2015)

Com isso é visto que perante a sociedade e justiça encontramos desordem, cujo valores e princípios não se fazem mais presentes. Isso é certo que os dias atuais seria ingênuo idealizar uma convivência em um utópico estado de natureza,

sem existência da lei, de um ordenamento jurídico, ou de um poder que regule as relações. Justamente assim que o homem em sociedade, perante o mundo na qual convivemos pelas injustiças não poderia ser possível existir uma sociedade justa sem um profissional do direito, para que se faça o equilíbrio das relações e que se estabeleça a igualdade e justiça. Como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, retirado do D.R.E. (Diário da República Eletrônico), descreve o prestígio da dignidade estabelecida a todos os cidadãos, descrito nos Artigos 1º e 2º:

1.º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

2.º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

### **3.3 Custeio do Benefício**

O benefício da justiça gratuita dispensa todas as despesas processuais, e a assistência judiciária consiste no direito fundamental de ser assistido por um profissional gratuitamente, o que de fato deve ser em regra as Defensorias Públicas da união, Estado ou Distrito Federal, órgão independente de juízo.

Vinícius José Corrêa Gonçalves aborda que:

[...] num primeiro momento, com o surgimento do Estado Liberal no final do século XVIII e início do século XIX, „o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação “. Assim, nesse período, o acesso à justiça não passava de um mero direito formal, tendo o Estado a simples função de positivá-lo no ordenamento, pois se mantinha inerte frente às desigualdades observadas no plano empírico (GONÇALVES, 2011, p. 26).

Devido a enorme necessidade foi criado a Lei da justiça gratuita (Lei 1.060/50) um evento memorável que se deu início, para prestação de serviço para as pessoas necessitadas. Atualmente é dever do Estado cumprir com a prestação da assistência gratuita integral, devendo disponibilizar ao cidadão quando lhe for

impossibilitado de contratar profissional do ramo, que institui a Defensoria Pública.

Assistência Jurídica deve englobar não somente processos judiciais, como também a aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, estabelecido na Lei nº1.060 de 5 de fevereiro de 1960. “Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”. a lei permite observar que está condicionado a um instituto não defere ao outro, permitindo a assistência e benefício gratuita, ou seja, ser representado por um advogado particular não o torna capacitado financeiramente, (art. 99, 4º CPC). De Sousa, (p. 9, 2020) explica que;

O benefício da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrão vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorrido cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Portanto o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade e se (RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, p, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016).

A concessão da isenção frente a condição financeira da Lei nº 9.099/95, em seus Arts. 54 em diante, declarou a plena garantia ao acesso a justiça, facilitando com que as pessoas a ingressão da autotutela, através de Juizados Especiais, tornando mais simples as soluções de conflitos.

Não são poucas as despesas processuais elencadas no decorrer do processo, inicialmente com as taxas e custas judiciais, pois consistem nas despesas sobre os valores que devem ser pagos ao Estado, como taxa tributária. vale ressaltar que o benefício não é isento da parte tributária, mas o adiantamento da verba, que ficará responsável pelo pagamento vencido, mesmo que seja o beneficiário da justiça.

Por ser Direito Fundamental, devendo ter a maior eficiência possível, não permitindo qualquer outra aplicação que afaste o a concretização desse direito, estabelecido no art. 151, III, da Constituição Federal.

As Despesas com postagem, também através do benefício da justiça gratuita, isentam os custos das remessas portais, como intimações, citações, cartas precatórias, AR, entre outros meios de comunicação entre a parte e o juiz.

Publicações na imprensa oficial, que se utiliza desses mecanismos para publicações através do site oficial do Estado.

O inciso IV do art. 462, traz a indenização testemunhal, na qual a testemunha pode requerer a restituição do valor da despesa pelo comparecimento na audiência, seja de deslocamento de local ou outros meios, a parte deverá pagar no valor de 3 dias a contar do dia da audiência.

Exames Periciais, despesas de realizações de exames ou periciais laboratoriais, um exemplo do exame de DNA. O benefício estendendo para efetivação de todos os meios possíveis para a realização de fato do processo judicial.

Assim como a periciais os horários periciais também são despesas supridas pelo benefício, os horários de trabalho realizado pelo profissional responsável para os exames laboratoriais, podendo ser visto no inc. V do Art. 3º da Lei. 1.060/1950. Didier, (2016, 33) afirma:

Mesmo nos casos em que a perícia foi determinada de ofício ou por requerimento de ambas as partes não pode o julgador impor à parte adversária do beneficiário o adiantamento integral da despesa. Nessas circunstâncias, considerando que a despesa com a prova deve se rateada entre as partes (art. 95, caput, CPC), o adversário adiantará a parte que lhe couber e, quanto à parte pertinente ao beneficiário, aplicar-se-á o disposto no §3º do próprio art. 95, a ser visto mais adiante.

Os honorários advocatícios estabelecem os dos pilares principais da gratuidade do acesso à justiça, afinal é o profissional responsável pela concretização do acesso à justiça com eficiência, uma diferença necessária para esclarece que existe dois parâmetros entre a assistência judiciária e os custos dos horários. A gratuidade da assistência jurídica é precisa e definitiva, quando com os horários esta entrelaçado a finalização do processo como anteriormente explanado, como deslumbra no art. 98 §2º e inc. VI que define os cuidados dos horários de sucumbência Didier, (2016, 34) esclarece;

Do mesmo modo que o carente de recursos financeiros, mesmo sendo benefício, pode, voluntariamente, dispor-se a arcar com o custo de um exame pericial – cujo adiantamento estaria dispensado, nos termos do CPC

-, também pode ele, voluntariamente, contratar advogado particular para defende judicialmente os seus interesses, pactuando com ele o pagamento do honorários, que tanto podem ser vinculados do êxito no processo (horários de êxito) como podem ser devidos independentemente de vitória ( honorários pro labore).

Ponto importante a ser questionado é o inc. VI dos casos específicos, quando o beneficiário está acompanhado de profissional dativo, ou seja, nomeado pelo juízo, somente em situações de impossibilidade de Defensorias Públicas, como ocorre muitas vezes nas cidades do interior, ou até mesmo a busca pelo advogado através do município da cidade. Nesses casos é fundamental entender que se estende o benefício e dispensa a antecipação dos honorários, assim como quando defendido pela Defensoria. Segundo Didier, (2016. 37) ;

O parágrafo único do art. 263 do CPP diz que “o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrado pelo juiz” – sendo ele pobre, é o que se depreende da leitura do dispositivo, não estará obrigado a arcar com os honorários do defensor dativo. O advogado dativo embora não possa cobrar honorários do benefício, terá, em qualquer caso, direito à percepção de honorários, que serão arbitrados pelo juízo, “segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB” (Art. 22, § 1º da Lei 9.906/1994. Tais honorários serão pagos pelo Estado 9Art. 22, § 1º, Lei 8.906/1994) e a ele ainda se podem somar os honorários de sucumbência, caso o assistido seja vencedor do processo.

Os profissionais da área do Direito, principalmente aqueles que agem no âmbito social devem estar atentos as fragilidades concernentes a realidade em que estão inseridos, se valendo de sua profissão para alcançar os direitos dos vulneráveis, muitas vezes tidos como inimigos do Estado que ele criou por ser omissos na sua responsabilidade de promover direitos fundamentais.

Direito e Justiça, são de certa forma uma definição análoga que está relacionada ao ponto de serem vistas como uma só coisa pelo pensamento social. Fala-se em Direito e a necessidade de alcançá-lo com a essência de justiça e vice-versa, entretanto nem tudo que é justo é direito. Muitas vezes isso acontece pela ideia que a justiça dá de valores essenciais a sociedade, como também a liberdade, igualdade, dignidade, honestidade, segurança e entre outros, a qual é direito natural desde a antiguidade.

## 4 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

### 4.1 Os pobres e as Condições de Recursos Jurídicos

O Estado após colocar para si assumindo a função de garantidor dos direitos e acesso à justiça, passou a usufruir o dever, sob a pena de não cumprir com os regimentos interpostos pela Constituição Federal. Um dos maiores obstáculos para a falta de concretização do acesso à justiça é obviamente a baixa renda, e a pobreza extrema tanto financeira quanto de informações, vale salientar que se trata de uma cultura propagada por anos e povoada de obstáculos políticos. O pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 estabelecem no:

Artigo 2º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados-partes comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Como elenca os dispositivos, os Estados estão comprometidos a garantir para toda a população brasileira, direito e assistência garantida. Dessa forma seriam cumpridos os principais instrumentos de direitos humanos, e assim o acesso à justiça, que é a defesa plena em espaço jurídico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1998 incluiu os novos arcabouços institucionais se tornando uma das principais diretrizes da inclusão das políticas públicas (LOAS) regulamentada na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 em que foi titulada pela Lei Orgânica da Assistência Social e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) geraram-se apreciações acerca dos novos exemplares da assistência social, que entrou em vigor aplicada como direito à cidadania, para garantir às necessidades básicas da população mais vulneráveis pela pobreza e a exclusão social, infelizmente são poucas as pessoas que conseguem usufruir desse sistema, mesmo após 26 anos de criação.

A divisão de classes no Brasil é feita de diversas maneiras, colocada como desigualdade, sendo ela econômica ou cultural, educacional ou falta de prestação de serviços da saúde, somente assim consegue verificar a extrema pobreza que por muitas vezes escondidas através de pequenos “contribuições” podem até ajudar, mas não da melhoria de vida, não permite uma renda segura, nem condições de trabalho ou de estudos.

Em um país como o Brasil com tantas riquezas e com cultura da alegria postada em redes sociais e das tristezas por trás das câmeras. Não só de carnaval vive o brasileiro como visto em outros países, mas sim de luta, luta por igualdade, busca por educação de qualidade, por respeito, por informações, solidariedade e compromisso do estado. Infelizmente o grito das pessoas que necessitam, não consegue ser alcançado de pontes altas em cima de trabalho escravo, em troca de poucas moedas e grande jornada de trabalho, para ter o mínimo de arroz e feijão dentro de casa. Silva, (2020, p. 210) fala sobre estudo feito;

A concepção das necessidades básicas inicialmente adotava mensurações que se baseavam na renda *per capita* ou no PIB. Depois passou a apontar para serviços como saneamento básico, água potável, educação, acesso à saúde etc. como forma de medir o atendimento das necessidades básicas de uma determinada população. Townsend (1993) *apud* Codes (2008) aponta que o entendimento da pobreza apenas como insuficiência de renda contribui para que o argumento simplista de que o crescimento econômico seja suficiente para combater a pobreza.

A concepção da privação relativa enfoca a relação entre a privação e a estrutura social e institucional da sociedade. Neste caso, são considerados pobres aqueles que não têm os recursos suficientes para desempenhar os papéis que lhes são esperados. Sob esta perspectiva, pobreza e cidadania são questões intimamente ligadas, pois a pobreza é entendida como a manifestação da desigualdade própria da organização social (CODES, 2008) e impede a afirmação efetiva da cidadania plena e a consolidação de uma sociedade efetivamente democrática. Isso porque a democracia em sua dimensão política - governos instituídos com o voto popular - precisa

ser completada com a democracia em sua dimensão econômica: acesso aos bens e serviços fundamentais a uma vida humana digna. Pressupondo, portanto, distribuição equitativa da renda e do estoque de riqueza.

Essas questões precisam ser levantadas para se ter uma ideia de pobreza extrema, um estudo feito da população mundial sobrevive com valor de US\$ 1,90 por dia, no Brasil em real estima-se R\$ 9.93 ao dia. Na América Latina cerca de 4% da população vive com esse valor ao dia, ou seja, mais ou menos cerca de 26 milhões de pessoas, sobrevivendo com menos de R\$ 10.00 reais ao dia, o Brasil não diferente mais de 7% da população vive nessas condições, Estudo realizado pela ONU (BRASIL, 2018).

Mais de 30 anos se passou, e a Constituição Federal de 1988, foi estabelecida em cima dessa realidade. Criadas políticas públicas para acesso ao poder judiciário, não é suficiente para distorcer um quadro de anos e dificuldades na execução do direito, não apenas sendo fundamental, mas humano, que possa minimizar o muito que ainda resta de mudanças no Brasil.

Problemas relacionados à saúde, desigualdade social, tendo em vista ser grande a demanda a qual o país enfrenta, desenvolveu as políticas públicas. No entanto, pela falta de efetividade das mesmas e muitas vezes de legislações mais específica, os Tribunais são chamados a colocá-los em prática, vendo-se obrigados a colocar em prática interpretações inéditas, que ao serem proferidas, divergem do campo prático, com relação a estrutura social a qual vivemos, tudo isso como forma de garantir o que é dever, pela inercia da Administração Pública e dos Poderes, Legislativos e Executivo no Brasil. Mauro Cappelletti (1988) fala sobre esse tema:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretendia garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualista (CAPPELLETTI, 1988. p.12,13)

Para Rocha (2003) a pobreza é um fenômeno difícil, de maneira geral, pode ser definida pela ausência de atendimento da carência que se buscam. Essa escassez é válida dentro de cada situação, de modo que se define a pobreza depende unicamente do “padrão de vida e da maneira que as diversas necessidades são atendidas em determinados contextos socioeconômico” (ROCHA, 2003, p. 9 e 10).

Sen (2001, p. 170) também lembra que “as diferentes formas que se define a pobreza, mas tem algumas que são óbvias ao visualizar os conceitos, e não é livre para definir a pobreza como uma realidade que não se pode vivenciar.”

Essa característica frente à realidade do Brasil entre miséria, riqueza e pobreza, as desigualdades da distribuição de renda. Ora se o Brasil é um país tão autossuficiente de diversas maneiras, o que ainda acontece para existir tanta necessidade? A corrupção e a má administração de recursos com certeza é um dos principais fatores uma vez que se sabe que não existe escassez de recursos, pelo contrário, muita riqueza, mal distribuída e utilizada incorretamente. Maia (2021) em estudo recente mostra que;

O IPEA (2020) aponta de forma detalhada como a diminuição da desigualdade no Brasil, vivenciada entre 2012 e 2015, se reverteram entre 2016 e 2018. O Brasil registrou em 2018 níveis de desigualdade pelo índice de Gini, com 0,545, valor quase 1% mais alto do que o de 2012 e cerca de 4% maior do que o de 2015.5 Também o IBGE (2020) aponta ainda que em 2019 o Índice de Gini6 caiu e que, de acordo com World Development Indicators, relatório organizado pelo Banco Mundial, o Brasil se enquadra na nona colocação entre os países mais desiguais do mundo. Quando cruzamos a questão da desigualdade com o acesso à justiça, outros elementos se somam nesta complexidade. Eduardo Faria, desde os anos 2000, aponta o descompasso entre os tribunais brasileiros e a realidade socioeconômica em que atuam. Vivemos “num contexto marcado por fortes desigualdades sociais e culturais, graves limitações fiscais e transformações radicais nos modos de funcionamento da economia” (FARIA, 2003, p. 2). As duas últimas décadas confirmaram um processo de ‘judicialização’ da vida em todas as esferas, ampliando sobremaneira as necessidades de resolução dos conflitos pela via judicial.

Uma crise de transformação do sistema econômico é do Poder Judiciário buscando meios de resolução de conflitos como mediação e conciliação, menos dificultosas e burocrática, para o maior interesse público, visto a grande quantidade de pessoas pobres e com necessidade de acesso a justiça.

Por um lado, apesar de tanta luta pela ampliação do Poder Judiciário, existe uma intensa morosidade dos processos. No que se refere à lentidão: um dos principais problemas conforme o Indicador de percepção social, frente a justiça, estudo feito e publicado no dia 31 de maio de 2011, pela IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), concluiu-se que nas regiões Sul e Sudeste do país, é um dos motivos de maiores impasses. Sendo realizado em todo o país, com cerca de 2.722 pessoas, levantaram questões de acesso, custos e rapidez. Mauro Capeletti, afirma;

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito as reformas tendentes a proporcionar a representação jurídica para os interesses difusos especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro e mais recente é o que nos propomos a chamar de simplesmente enfoque de acesso à justiça. (CAPELLETTI, 1988. p.31)

De acordo com Faria (2003, p.7) “o Poder Judiciário, é indigente na produção e busca de respostas para esses problemas diários”. Já existindo a grande dificuldade para o acesso à justiça, e quando finalmente é há um mínimo de amparo, ocorre o lento trabalho do Poder Judiciário, não respondendo nem ao ínfimo das necessidades em geral, o que de fato é inacessível para a maior parte da sociedade.

A evolução da sociedade e das relações jurídicas, que estão adstritas a classe social alta, o acesso à justiça agora passa a atingir um grupo maior de pessoas, da assistência judiciária pregada no artigo 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É claro que afirmar sobre a morosidade se dá pelo alto índice de demanda no poder judiciário atualmente, não justificando existência de uma “hierarquia” que desfavorece absurdamente a classe social menos favorecida. O Estado como órgão responsável detém de a tutela jurisdicional propiciar sempre os meios necessários para garantir a justiça, não de forma parcial, mas razoável e imparcial. Gabriela Maia (2021, p. 7) ainda deduz que;

Olhando a questão do acesso à justiça o pelo ângulo proposto por Capelletti e Garth, que desde a década de 50 do século passado pensaram “como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13), compreende-se a perspectiva das três ondas renovatórias. A primeira onda se concentrou em enfrentar as barreiras colocadas pela desigualdade econômica das partes envolvidas, provendo com assistência judiciária financiada pelo Estado aos que não poderiam, com suas próprias custas, provê-la. Os elementos de acesso à justiça eram muito incipientes e a segunda onda renovatória enfrentou os direitos difusos, pensando nas representações que postulassem coletivamente a titularidade de direitos. A terceira onda renovatória, concentra-se na busca da efetividade do processo, focando as implicações sociais e econômicas do processo (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31). O Brasil de certa forma acompanhou essa tendência, sendo exemplos, sucessivamente, a lei 1.060/50 sobre assistência judiciária, a criação da ação civil pública e por fim, as sucessivas reformas processuais e, mais recentemente, as demandas por celeridade, efetividade e eficiência de gestão dos tribunais. As ondas renovatórias da justiça trouxeram também um movimento de democratização da justiça e ampliação de direitos.

Pensar em acesso à justiça, em um mundo com muitos recursos e com a capacitação em expansão, é notar que os conflitos da justiça, e os acessos para o direito ser efetivado, é questão de oportunidades para que isso aconteça.

## 4.2 O Acesso à Justiça e Defensorias nas Comarcas do Interior

Em estudos realizados, se constatou que existe uma falta de 66% de Defensorias Públicas Federais no Brasil, o que é um dos pilares principais para o acesso à justiça, por consequência pessoas que não tem esses suportes ou renda, fica sujeita a burocracia e a falta de justiça (BATTOCHIO, 2014).

Um retrato claro das lacunas existentes no Brasil, situação que causa revolta pelas mínimas condições que dispõe para seu direito de petição. Mesmo a constituição trazendo vários direitos fundamentais. Não é suficiente para por em prática desses benefícios. Flavia, Piovesan elucida que;

Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, os mais importantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. O pós-1988 apresenta a mais vasta produção normativa de direitos humanos de toda a história legislativa brasileira. A maior parte das normas de proteção aos direitos humanos foi elaborada após a Constituição de 1988, em sua decorrência e sob a sua inspiração. A Constituição de 1988 celebra a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 86)

É necessário fazer uma análise histórica do surgimento das Defensorias Públicas. Criadas nos anos de 1965, através do Governo Americano, que permitiu que advogados fossem remunerados pelo serviço público e assistência que disponibilizassem, para os que não obtiveram condições de contratar um profissional do Direito (PIOVESAN, 2012).

51 (cinquenta e um) anos de passaram, e ainda no Brasil é uma realidade que mesmo que exista, é tão pouca informada e compartilhada que chega a ser desconhecida. Afinal as Defensorias suprem essa lacuna, fornecendo assistência a qualquer momento do processo, e até mesmo antes da impetração. Na Constituição Federal, em seu art. 134, dispõe, *in verbis*:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (BRASIL, 2012)

Art. 5º Omissis - LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 2012).

Instituídas sob Lei Complementar nº 80/1994, garante aos Defensores Públicos garantia constitucional, concedidas tanto para os Juízes e Ministérios Públicos, de não transferência, ou seja, inamovibilidade.

Falando em números “dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%)” (BRASIL, 2012). Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado.

Diante desta situação, na maior parte dos estados do Brasil, a jurisprudência enfrenta dificuldades para poder implantar todos os recursos de acesso. Como o que aconteceu no julgado do STF (Supremo Tribunal Federal) através do Desembargado Fagundes de Deus, (TRF-1 - AC: 200437010013523 MA 2004.37.01.001352-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.276 de 08/08/2013).

Através de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de nº 4270 em 2012, determinaram que o estado de Santa Catarina, implantasse DPE (Defensorias Públicas Estadual), que a 9 (nove) anos ainda não existia. Para um estado que em números e qualidade de vida ainda sofria com a falta desse recurso, imagine em estados que se quer existir meios de comunicações e assistência.

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com maiores déficit em números absolutos São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

Pontuou Carla Jimenez:

A miséria atinge principalmente estados do Norte e Nordeste do Brasil, em especial a população preta e parda, sem instrução ou com formação fundamental incompleta. Mesmo os filhos dessas famílias que queiram superar a condição de estudos dos pais acabam paralisados pela limitação econômica familiar. A falta de renda acaba empurrando os estudantes desse estrato para a evasão escolar. Entre ir à escola ou trabalhar para evitar que a família passe fome, a segunda opção é a mais óbvia. Segundo o IBGE, 11,8% dos jovens mais pobres abandonaram a escola sem concluir o ensino médio no ano passado. Trata-se de um índice oito vezes maior que o dos jovens ricos (JIMÉNEZ, 2019, p. 237).

Para Jimenez (2019), as situações mais precárias existem nos estados do Norte e Nordeste, o que também um dos lugares com maiores índice de falta de acesso a justiça, pobreza e recursos. Que não obtiveram instrução, nem informações, estudos ou ajuda, partes dessas pessoas vivem em situação de extremo risco, não somente com condições básicas, mas de vida, condições humanas. Ainda que essas famílias queiram condições diferentes para seus sucessores, é algo aparentemente longe do que podem oferecer, e se limitem cada vez mais pelas economias família.

Ficam a mercê escolha entre trabalhar e poder ter algumas condições de vida, ou estudar para ter uma melhor educação, mas o que na verdade não existe escolha, quando se a maior necessidade é o alimento diário em suas casas, acaba abandonando as escolas em virtude disso. Gabriela Maia (2021, p. 10) ainda fala;

Em que pese ter havido, de fato, uma ampliação do acesso à justiça por meio da instituição e institucionalização da Defensoria Pública<sup>12</sup>, podemos afirmar que a atuação desta Instituição ainda não alcançou o esperado, já que somente 28% das comarcas brasileiras são atendidas por esta Instituição. (IPEA, 2013, p. 32-33). A correlação em relação à defensoria pública é fundamental para a compreensão da pobreza como um obstáculo processual, em função de possibilitar não apenas o instrumental técnico para litigar, como também, de prover os recursos necessários de informação, custas, documentação etc.

Nas situações das cidades do interior, pela grande ausência e visto que ainda é uma realidade longe de acontecer existir Defensórias Públicas, os municípios tentem suprir esse papel, instalando pequenas procuradoria, que visam atender essas necessidades judiciárias das pessoas sem recursos financeiros, contratando advogados dos municípios para esta em dispostos a servir em casos que não se tenha como acionar um advogado dativo, ou as defensorias (JIMÉNEZ, 2019).

É uma forma de certa maneira até razoável, se não fosse a falta de informações da sociedade sobre esses meios de acesso, como também a disposição dos advogados para isso, afinal não recebem pela ação, mas um valor mensal depositado em conta para todos os tipos de situações que lhe forem acionados.

De todas as formas, a busca para o acesso à justiça, é válido, desde que seja feito com êxito no atual sistema, observamos que são todos, mas parte vem se corrompendo, sendo fraudado, comprado por pessoas que possuem o poder. A democracia atua quando a sociedade ousa, quando a sociedade se impõe a reivindicar seus direitos e deveres e amua quando a sociedade repousa, ou seja, quando a sociedade se acomoda.

O Estado procura passar a ideia onde não há nada acima do que está legislado, porém o direito autêntico não pode ser isolado, pois indica os princípios e normas liberadores, considera-se a lei um acaso no processo jurídico, que nela poderia ou não melhorar conquistas. No entanto, isso depende do Estado se ele é autoritário ou democrático, é evidente qualquer Estado que almeje paralisar o progresso, por meios de ditaduras burocrático-políciais, sejam meros cinismos ou hipocrisia disfarçada.

### **4.3 Demandas Populares e Jurisdição**

Um obstáculo ao amplo acesso à justiça é quantidade de demanda populares, que por motivos antes mencionados, aqueles que ainda conseguem o pouco da atenção da jurisdição tem que passar por anos de processo, tanto pela escassez de profissionais como a grande quantidade de demanda, ocasionando a amorosidade dos processos.

Um problema ainda maior é a falta de informações, em muitos casos as pessoas não sabem reconhecer seus próprios direitos. Esperando que o tempo normalize essas situações. Uma das grandes quantidades de demanda no interior são as ações de alimentos, famílias que já não obtém condições passam pela necessidade de acionar a justiça pela falta do pai na família para ter o mínimo para sua sobrevivência. Apenas por ser um processo colocado como preferencial, por se

tratar de alimentos, e a precisão dos cuidados básicos, no entanto, quando acionado a justiça ocorrem várias situações que poderá demorar meses e até anos para solucionar.

A realidade é que de ambos os lados, quando o pai não tem muito a oferecer, ou quando não se consegue identificar a localização dos alimentantes, documento essencial para propositura da ação, que na falta extingue sem resolução do mérito, quem acaba pagando por essas situações é a criança, cresce em condições precárias, e não muito diferente dos pais, como um ciclo vicioso, passando de gerações por gerações. CNJ em pesquisa feita no ano de 2017 mostra em números:

O Relatório Justiça em Números 2017 revelou que, no ano passado, 79,7 milhões de processos tramitaram no judiciário do País, com 29.351.145 novas ações. Além de informações sobre a litigiosidade, produtividade e despesas, o estudo apresenta uma análise dos assuntos mais demandados por ramo da Justiça.

O destaque fica para as ações relativas a Obrigações/Espécies de Contratos (1.944.996), Responsabilidade civil/Indenização por dano moral (1.760.905) e Família/Alimentos (853.049). Enquanto no 1º grau, há um elevado número de ações na área de Direito Tributários/Dívida ativa (1.103.625), na segunda instância um dos destaques é o Direito Penal/Crimes previstos na legislação extravagante\*/crimes de tráfico ilícito\*\* e uso indevido de drogas (256.239) (Conselho Nacional de Justiça, 2017)

E quando não se tem essa assistência jurídica para essas mães em circunstância de fome? A quem procurar e pedir ajuda, quando o estado fecha os olhos para essas pessoas que para sobreviver é uma luta diária. Além dos primeiros obstáculos que é a falta de informação e outras vezes quando até sabem, mas o medo da justiça sem saber dos protocolos e procedimentos os impede que façam algo, não confiam em entregar seus documentos, e inseguranças, perdendo a crença no judiciário.

Os maiores motivos das descrenças é a morosidade dos processos, honestidade dos profissionais, custos processuais, e a falta de respostas, são os que afeto a busca pelo poder judiciário. Estudo feito por Gabriela Maia, na sua obra “Desigualdade no acesso a justiça” (2021, p. 14), mostra Os entrevistados identificam o judiciário como lento (81%) e caro (81%), nada/pouco honesto (78%), difícil de usar (73%) e nada ou pouco competente (73%) (ICJ BRASIL, 2017, p. 17).

Umas das principais probabilidades de atuação do poder judiciário, é os ativismos e a autocontenção. O Ativismo é a participação ativo do judiciário para concretização dos valores e direitos fundamentais. Já a autocontenção caracteriza-

se pelas decisões que o juiz toma do decorrer do processo. Até os anos de 1988, os juízes agiam com cautela, de maneira mais reservada e fechada, a justiça não era aberta para toda sociedade. Nesse raciocínio Vianna et al., (1999) fala;

A invasão da política e da sociedade pelo direito, e o próprio gigantismo do Poder Judiciário, coincidiram com o desestímulo para um agir orientadas para fins cívicos, tornando-se o juiz e a lei derradeiras referências de esperança para indivíduos isolados, socialmente perdidos (VIANA et al., 1999, p. 23).

Um das maneiras encontradas para diminuir a demanda de ações, foi a criação de tribunal multiportas, que consiste em direcionar conflitos antes que ingressem em atos judiciais, através de centros de conciliações, para que haja um diálogo e tentativa de acordo sem que ingresse nos tribunais. Moraes (2016 p.35-36) esclarece;

Com efeito, o processo civil tem origem no direito privado, de perfil marcadamente individualista e incompatível com a solução de conflitos que têm em sua gênese a atuação estatal, submetida a um regime jurídico específico e pautada por uma identidade própria. Os conflitos subjacentes às demandas de direito público têm natureza absolutamente distinta daqueles de direito privado, em que predominam interesses subjetivos, de um particular ou de uma coletividade. No direito público, os conflitos têm feição objetiva, centrados na atividade estatal. Ora, ao Estado interessa efetivar direitos individuais e coletivos, de modo isonômico, pelo que, no contencioso contra a fazenda pública, a origem do conflito não se exaure com a tutela do direito subjetivo, individual ou coletivo, senão com a efetiva correção da atuação estatal.

O Brasil tem excessiva demanda, de a cada dois cidadãos um processo em tramite, com grande risco de um interrupto colapso, frente a ausência de comarcas, fatores tanto políticos, quanto sociais. De acordo com a autora, os conflitos originam-se na atuação do Estado, que pela falta de efetivação ocorre muitos conflitos, de direitos privados, predomina-se assim o direito subjetivo, coletivos, em diversas pessoas de maneiras diferentes.

O acesso à justiça, está garantido constitucionalmente no Brasil, assegura-se a gratuidade para pessoas que não tem recursos, e tem situações que não é necessário advogado, para iniciar uma ação. O princípio da inafastabilidade, como direito fundamental na CF/1998, assegura a ampliação jurisdicional e acesso à justiça, o estado age como garantidor esse princípio, podendo responder pela sua inercia. Vânia Cardoso André de Moraes (2016, p.47) também fala;

A Constituição Federal de 1988 é um marco no que se refere a esse fenômeno de repetição de demandas, ao estabelecer um sistema jurídico garantista num Estado culturalmente autoritário, porém com um sistema processual de perfil individualista. Após a entrada em vigor do texto constitucional, o fenômeno eclodiu muito rapidamente, com a famosa cruzada judicial dos cidadãos brasileiros em busca do “desbloqueio dos cruzados novos”, no início da década de 90. Tendo em vista o êxito dessa empreitada, logo em seguida foram ajuizadas milhões de ações cujo objetivo era resguardar direitos de propriedade em face dos efeitos das políticas monetárias mirabolantes que marcaram esse período da História brasileira.

O desenvolvimento para mudanças necessita de uma das principais fontes de privação de liberdade da sociedade como pobreza e tirania, pela carência econômica, pela falta de negligência dos serviços públicos, de assistência do município e bem como a falta de atendimentos, acarretando a liberdade limitada da sociedade, por anos uma luta de mudanças e culturais. Maia (2020) nessa mesma percepção fala que:

Visto pela ótica constitucional, a participação popular, seja por meio dos movimentos mais direitos, seja através de seus representantes políticos, tem o dever de reivindicar a concretização dos direitos prometidos pela constituinte de 1988. Até porque não seria exagero destacar que, desde a promulgação da Constituinte até os dias atuais, os brasileiros lutam pelo significado e efetivação de direitos por ela assegurados, sobretudo, por intermédio do sistema jurídico. (MAIA, 2020, p.06)

O que seria a essência da Constituição, dividindo a Carta Magna de duas maneiras: a Constituição escrita e a do povo, em que o povo deve-se submeter a uma determinada norma, destacando-se também como a lei fundamental da nação, sendo ela que rege todas demais. Diante de uma visão sociológica demonstra o elemento diferente aponta como fator real de poder a real essência da Constituição, assim significaria só uma materialização de norma e que supostamente existe na sociedade, variando entre antinormativa, e a força normativa.

Desde a antiguidade os pensadores se debruçam sobre o papel do Estado e em fazer ou não fazer, e de como são feitas as decisões políticas e suas obrigações governamentais. Nesse dilema que se surge as políticas públicas, como maneira de responder os anseios da sociedade. Maia (2021, p. 13) menciona sobre os obstáculos do acesso à justiça;

Identificamos aqui obstáculos amplos de acesso à justiça, que precedem qualquer tentativa de buscar seus direitos através da justiça. As pessoas que vivem em situação de pobreza (extrema ou não)<sup>14</sup>, em muitos casos,

sequer conhecem seus direitos. O problema da informação aqui é condição sine qua non. As pessoas em situação de pobreza em geral não tiveram acesso à educação mais básica e sofrem simultaneamente múltiplas violações de forma que, com o tempo, acabam normalizando este estado de coisas.

É direito do cidadão e dever do Estado, a Política de Seguridade Social não contribuída para prover os mínimos sociais, realizar de forma conjunta ações de iniciativa pública e da sociedade, e garantir o acolhimento às necessidades básicas (NIMER, 2020).

São notórios, apesar do avanço do Direito Social, os problemas enfrentados o que tange a efetivação das ações principalmente nos pequenos municípios do interior principalmente pela falta de assistência jurídica que se apresentam mais carentes da atenção do Estado. Para Beatriz Lameira, na sua obra *Considerações sobre os limites constitucionais da função jurisdicional: análise do contexto brasileiro*, Nimer (2020, p.32,), explana;

Dentre as causas que concorrem para a crescente judicialização das questões políticas, destacam-se a redemocratização do país – com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – e a constitucionalização abrangente. Por certo, a recuperação das garantias da Magistratura, o restabelecimento da democracia, o Ministério Público e da Defensoria Pública contribuíam para o fortalecimento do Poder Judiciário e para consequente aumento das demandas judiciais.

A falta dessa assistência social retrata “uma regulação social tardia e frágil na efetivação dos direitos sociais, principalmente pela vivência de processos ditatoriais agravados pela sua duração e travamento da maturação democrática da sociedade” (SPOSATI, 2005, p. 508). Os problemas enfrentados no que tange a efetivação das ações principalmente nos pequenos municípios do interior, que se preponderam mais carente da atenção do Estado. Moraes (2016, p.48), nesse ponto também ressalta:

Não há dúvida de que morosidade e insegurança jurídica são problemas extremamente graves e preocupantes. Quanto à morosidade, como expressão da ineficiência da jurisdição, constata-se a perda da capacidade estatal de efetivar direitos. No que se refere à insegurança jurídica, põe-se o grave risco de desestímulo à produção de riquezas. Porém, quando se trata de um sistema de justiça que pressupõe a anti-isonomia, o vício se torna odioso, pelo menos numa sociedade que se propõe democrática.

Diante de todas essas questões, é evidente que a resposta da prestação de

assistência judiciária é morosa, insegura, desigual e lenta, pela dificuldade ao iniciar o processo, e não conseguir terminá-los em tempo hábil, e mesmo que exista praticidade em atos processuais, em poucos casos, é desigual pela isonomia processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho proporcionou elencar sobre uma temática que está muito presente no contexto social brasileiro, que é a assistência jurídica gratuita, e as dificuldades das defensorias públicas, e como a gratuidade mostra-se de extrema relevância para que seja preservado o acesso ao Poder Judiciário.

A indagação inicial de pesquisar quais foram as dificuldades da sociedade em conseguir retirar os vários obstáculos que impedem a garantia do acesso à justiça, se esperando de uma sociedade liberal, justa e democrática, e principalmente pela falha na implantação de mais Defensorias Públicas concedidas às pessoas com falta de renda financeira, podendo atuar, antes, durante e após os processos.

Portanto, nesse sentido os objetivos gerais e específicos desse trabalho foram cumpridos, mostrando os fundamentos principais dos direitos humanos, é o direito de súplica pelos seus direitos.

Fica claro que os pilares principais da democracia é o poder de atuação dos serviços públicos gratuitos, pois por muitos anos a desigualdade social se fez presente para o reconhecimento imediato da dignidade da pessoa humana, baseados nos estudos bibliográficos levantados e pesquisados, buscando ao longo da história, a luta dos direitos humanos.

É importante ressaltar que apesar dos avanços globalizados no decorrer dos anos, com as isenções de taxas, custas, e despesas das ações processuais, ainda é muito escasso o acesso. E a falta de informações predomina-se em cima dos progressos. Não bastando à criação de normas, leis, legislações e artigos, mas a efetivação de fato dessas garantias, não bastando ser apenas um mero enunciado, mas que ultrapasse as dificuldades e alcance as pessoas que de fato necessitam da atenção do estado em todos os aspectos.

Contudo, ainda existe um grande bloqueio para que de fato sejam cumpridas as normas e as instaurações de Defensorias Públicas, observa-se que o estado vem sendo falho nas suas obrigações, principalmente no que concernem os grandes custos no decorrer da ação, além disso, a morosidade é um dos fatores principais que muitos desistem de buscar seus direitos, além dos atrasos para os procedimentos, a longa espera por uma finalização, uma vez que a situação econômica dessas pessoas não as permite que busque ou se quer informações, por

já ter uma cultura de dificuldade quando se pensa em ingressar com algum tipo de reclamação na justiça, além das descrenças pelo Judiciário.

O estudo evidenciou que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido com ela os direitos fundamentais inalterados, trinta anos se passaram e ainda a realidade é de uma cultura implantada que desrespeita a efetivação dos benefícios garantidores dos direitos humanos, não se limitando apenas na gratuidade da justiça ou no acesso a ela, mas todos aqueles que estão diante de uma circunstância de vulnerabilidade, e que foram feridos os princípios constitucionais, negar assistência estará negando direitos humanos, luta, fechado os olhos para a constitucionalidade.

Com isso se faz necessário que de fato seja implantada Defensorias Públicas, pois se limita a poucas comarcas a utilização de um direito tão fundamental, e maiores números de concursos públicos, além das poucas unidades distribuídas no Brasil, o número de Defensores Públicos são reduzidos para cumprir na íntegra os direitos fundamentais, a melhoria do Poder Judiciário e ampliação do acesso da cidadania à justiça com maior quantidade de juízes e serviços de assistência.

Em suma, do ponto de vista como uma futura operadora do direito, pois dilemas como esse precisam ser levantados a todo o momento para que não se perdesse a conformidade da situação que atualmente se vive, esse trabalho foi de suma importância para o conhecimento social e acadêmico.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **A Segurança Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. In: \_\_\_\_\_. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATTOCHIO, Mariana. A Constituição Federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII**, n. 120, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade** / Mouro Capelletti ; tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

DE ABRANTES, Elaine Maria Gomes. CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. Elaine. Gestão Pública: Práticas e Desafios, v. 2, n. 2.

DE MELO, José Wilson Rodrigues; ROCHA, S. M.; FERNANDES, S. R. T. Diversidade Étnica E Revista Humanidades e Inovação v.6, n.18 – 2019 Direitos Humanos. In: DE MELO, Jose Wilson Rodrigues; ROCHA, Suyene Monteiro da; FERNANDES, Suzidarly Ribeiro Teixeira. (Org.). **Caminhos e olhares sobre os Direitos Humanos**. 1ed.Curitiba: CRV Editora, 2017, V. 1, P. 119-128.

DE SOUSA, José Franklin. **Gratuidade da Justiça No Cpc/2015**. Clube de Autores (managed), 2020.

DIDIER JR, Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita:**

de acordo com o novo CPC - 6. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 21. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. (Estudos).

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FAGNANI, Eduardo. A política social do Governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica. **Ser Social**, v. 13, n. 28, p. 41-80, 2011.

FARIA, Jose Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI**: a crise da Justiça no Brasil. 2003.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JIMÉNEZ, Carla. **Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis**. **El País**. São Paulo, 6 nov. 2019.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Editora Vozes; tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. – Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. – (Coleção Pensamento Humano).

KARNAL, Leandro. **Revolução Americana**: Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOZOL, Jonathan. **Savage inequalities**: children in América's schools. New York: Broadway Paperbooks, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Mario Bockmann. **Comentário sobre cultura jurídica e democracia: publicado em Bolívar Lamounier et al, orgs., Direito cidadania e participação**. São Paulo, T.A. Queiroz editor, 1981, p.21-29

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. A POSSIBILIDADE DE ACESSO

JURISDICCIONAL DEMOCRÁTICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: a busca pela efetivação de direitos por meio das audiências públicas e amicus curiae. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 6, n. 1, p. 38-55, 2020.

MALERONKA, Vera Grion; REZENDE, Elcio Nacur. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO PROGRESSIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS—UMA ANÁLISE CARTESIANA DO FATO JURIDICO. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 23, n. 38, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 97.

MARX, Karl. (1867). **Capital, volume I**. In: *Marx & Engels Collected Works* (vol. 35).

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**. 2004.

MORAES, José Magno Linhares. A verdade e o consenso no direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4319, 29 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38498>. Acesso em: 31 maio 2021.

MORAES, Vânia Cardoso André de et al. **As demandas repetitivas e os grandes litigantes—possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília, DF: Enfam, 2016.

NIMER, Beatriz Lameira Carrico. **Considerações sobre os limites constitucionais da função jurisdiccional: análise do contexto brasileiro pós-88**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz - uma monografia, uma dissertação, uma tese. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIKETTY, Thomas. **A economia das desigualdades**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2015.

PINSKY, Jaime, Carla Bressanezi Pinsky, (orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre jurisdições. **Rev. Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 19, jan./jun. 2012.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. **Desigualdades no acesso à justiça**: a pobreza como fator de discriminação processual. 2021.

REZENDE, Mônica de; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; AMÂNCIO FILHO, Antenor. O legado da construção do sistema de proteção social brasileiro para a intersectorialidade. Trabalho, **Educação e Saúde**, v. 13, n. 2, p. 301-322, 2015.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil**: afinal, de que se trata? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROUSSEAU, JEAN-JACQUES. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&MP, 2008.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça, p. 281-316, 2015.

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos Batista. **Manual de monografia da AGES**: graduação e pós-graduação. Paripiranga: AGES, 2019.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: S. Paulo. Editora Record, 2008

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, JOSÉ JAIME DA et al. Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 40, n. 1, p. 138-160, 2020.

SPOSATI, Aldaíza. A gestão da assistência social na cidade de São Paulo (2001-2004). **Revista de Administração Pública/RAP**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, p. 505-573, mai./jun., 2005.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.



**UniAGES**  
Centro Universitário  
Paripiranga (BA)

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

RESERVADO AO REVISOR DE LÍNGUA PORTUGUESA Anexar documento comprobatório de habilidade com a língua, exceto quando revisado pelo orientador.

Eu, Roberta Martins Melo Saro, declaro inteira responsabilidade pela revisão da Língua Portuguesa do Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), intitulado: **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO A JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS** a ser entregue por **KÉZIA HOSANA SOARES SIMÕES FERREIRA**, acadêmico (a) do curso de Bacharel em Direito.

Em testemunho da verdade, assino a presente declaração, ciente da minha responsabilidade no que se refere à revisão do texto escrito no trabalho.

Paripiranga, 07 de junho de 2021.

---

Assinatura do revisor



**UniAGES**  
Centro Universitário

O Reitor do Centro Universitário AGES, no uso de suas atribuições,  
tendo em vista a conclusão do curso de Letras,  
em 17 de abril de 2018, confere o título de

## Licenciada em Letras a

*Roberta Martins Melo Sara*

brasileira, natural do estado de Pernambuco, nascida em 13 de fevereiro de 1970, RG 7747714-SDS/PE,  
filha de Benedito Roberto de Melo e Lusiana Oliveira Melo,  
e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Paripiranga (BA), 17 de abril de 2018.

  
*Reitor*

*Reitor*  
Reitor

*Roberta Martins Melo Sara*

*Diplomada*  
Diplomada

*Maria de Sílvia R. V. S. Oliveira*

*Secretária Acadêmica*  
Secretária Acadêmica



**Centro Universitário AGES**

Curso de Graduação em  
LETRAS

Renovação do Reconhecimento pela Portaria do MEC nº  
1.092, de 30-12-2015,  
publicada no D.O.U. em 30-12-2015.

**Centro Universitário AGES**

Credenciado pela Portaria Ministerial 547/2016.

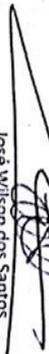
Diploma registrado em 17/04/2018

Livro: 07 fls: 63 Registro nº: 63

Processo nº 2018009442 nos termos do Art. 48, §1º,  
da Lei nº 9394, de 20/12/96.

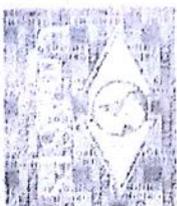
Partipiranga (BA), 14 de abril de 2018.

*Maria de Fátima R. de Oliveira*  
Maria de Fátima Rabelo Andrade e Oliveira  
Secretária Acadêmica

  
José Wilson dos Santos  
Reitor

**APOSTILA**

Curso de Letras – Português e Literaturas da Língua  
Portuguesa



**TERMO DE RESPONSABILIDADE  
RESERVADO AO TRADUTOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA: INGLÊS,  
ESPAÑHOL OU FRANCÊS.**

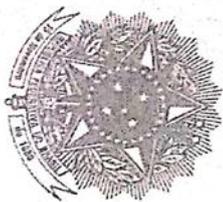
Anexar documento comprobatório da habilidade do tradutor, oriundo de IES ou instituto de línguas.

Eu, Aylla Reis Goes, declaro inteira responsabilidade pela tradução do Resumo (Abstract) referente ao Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), intitulada: **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO A JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS** a ser entregue por **KÉZIA HOSANA SOARES SIMÕES FERREIRA**, acadêmico (a) do curso de Bacharel em Direito.

Em testemunho da verdade, assino a presente declaração, ciente da minha responsabilidade pelo zelo do trabalho no que se refere à tradução para a língua estrangeira.

Paripiranga, 07 de junho de 2021.

  
Assinatura do tradutor



República Federativa do Brasil  
Faculdade José Augusto Vieira

DECRETAR

DECRETAR QUE A FACULDADE JOSÉ AUGUSTO VIEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
E TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DO CURSO EM IS DE AGOSTO DE 2014, COLAÇÃO DE GRÁU EM 29 DE AGOSTO DE 2014, CONFERE O TÍTULO DE

Licenciada em Letras

A

APILA REIS GOES

filha de Amaldo da Silva Goes e Maria Vera Neusa Reis Goes, nacionalidade brasileira, natural de Lagarto-SE, nascida em 12 de novembro de 1991, RG 13610765 69 SSP-BA, a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Lagarto (SE), 29 de setembro de 2014.

*Amaldo da Silva Goes*  
Diplomada

*Rivaldo José do Nascimento Júnior*  
Rivaldo José do Nascimento Júnior  
Diretor Geral

Faculdade José Augusto Vieira  
Curso de Graduação em Letras  
Especialização Português Inglês  
Carga horária: 3.160 horas  
Registramento pela Portaria nº 706, de 21 de dezembro de 2012.



Resolução pela Portaria Mensural 1.123/2012  
Plano regulador nº 1316/0  
Lote - 413 - Volume 14009 em 13/02/2015  
Processo nº 151195 / 2015  
Regulamento de acordo com o disposto nos 1º do art. 48 da Lei  
9.394 de 20/12/1996 e na Resolução nº 12, de 13/12/2007, do  
CESUV

Assinatura: *[Handwritten Signature]*  
PAULO MARCELO GONCALVES  
Enfermeiro Profissional  
Diretor de Ensino  
Instituto de Ensino Superior de Assis



002175